

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE  
DA CONTAMINAÇÃO ALIMENTAR:  
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

***CIVIL LIABILITY ARISING FROM FOOD CONTAMINATION:  
AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL RIGHTS  
AND THE CONSUMER PROTECTION CODE***

**Cristiane Vieira de Mello e Silva**

Doutora em Direito do Estado

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)  
Professora Universitária da Universidade Municipal de São Caetano do Sul

e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: [cristiane.silva@online.uscs.edu.br](mailto:cristiane.silva@online.uscs.edu.br)

**Sylvia Pereira Bueno Formicola**

Especialista em Administração Pública

Instituição: Fundação Getúlio Vargas  
Advogada e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: [sylviapbformicola@uol.com.br](mailto:sylviapbformicola@uol.com.br)

**Claudia Loturco**

Advogada e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: [claudia.loturco@diadema.sp.gov.br](mailto:claudia.loturco@diadema.sp.gov.br)

## RESUMO

Este artigo analisa a responsabilidade civil decorrente de acidentes de consumo por contaminação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo da proteção constitucional à vida, à saúde e à integridade física, o estudo explora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a esses casos, com foco na responsabilidade objetiva e solidária da cadeia de fornecedores. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O trabalho examina a configuração dos danos materiais e morais, destacando a tese do dano moral *in re ipsa*, que independe da efetiva ingestão do alimento contaminado, bastando a exposição do consumidor a risco concreto. Aborda-se, ainda, a violação a direitos como o lazer e as consequências permanentes para os sobreviventes. Conclui-se que o sistema jurídico pátrio oferece robusta proteção ao consumidor, responsabilizando o fornecedor não apenas pelo dano efetivo, mas também pela quebra da segurança e confiança legitimamente esperadas, reafirmando a primazia da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Contaminação Alimentar; Direito do Consumidor; Dano Moral; Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

*This article analyzes civil liability arising from consumer accidents caused by food contamination in the Brazilian legal system. Based on the constitutional protection of life, health, and physical integrity, the study explores the application of the Consumer Protection Code (CDC) to these cases, focusing on the objective and joint liability of the supply chain. The methodology used was bibliographical and documentary research, with an analysis of the relevant legislation and established case law, especially from the Superior Court of Justice (STJ). The work examines the configuration of material and moral damages, highlighting the thesis of moral damages in re ipsa, which is independent of the actual ingestion of contaminated food, with the consumer's exposure to a concrete risk being sufficient. It also addresses the violation of rights such as leisure and the permanent consequences for survivors. It concludes that the Brazilian legal system offers robust consumer protection, holding the supplier liable not only for actual damages but also for the breach of legitimately expected safety and trust, reaffirming the primacy of human dignity in consumer relations.*

**Keywords:** *Civil Liability; Food Contamination; Consumer Law; Moral Damages; Superior Court of Justice.*

## 1. INTRODUÇÃO

A segurança alimentar constitui um pilar fundamental para a saúde pública e um direito básico do cidadão. Contudo, incidentes envolvendo a contaminação de alimentos, seja durante a manipulação em estabelecimentos comerciais, seja em produtos industrializados, representam uma grave violação a esse direito, com potencial para causar danos que vão desde indisposições leves até sequelas permanentes e óbitos. Tais eventos extrapolam a esfera da saúde e adentram o campo da responsabilidade jurídica, demandando uma reparação integral às vítimas.

Em triste retrospecto, a história recente do Brasil já testemunhou episódios lamentáveis que sublinham a gravidade dessa ameaça à saúde pública. Na Grande São Paulo, em dezembro de 1992, um dos mais graves casos de contaminação em bebidas alcoólicas foi registrado no ABC, especificamente em uma danceteria de Diadema. Quatro pessoas perderam a vida e mais de 160 (cento e sessenta) indivíduos enfrentaram sérios problemas de saúde, incluindo náuseas, fortes dores de cabeça e comprometimento ocular, após consumirem "bombeirinho" adulterado com metanol. Esse evento trágico, que mobilizou o Hospital Público de Diadema com dezenas de internações e culminou em mortes em Diadema e Santo André, serve como um sombrio precedente, evidenciando a letalidade do metanol e a vulnerabilidade dos consumidores frente à negligência criminosa na cadeia de fornecimento de bebidas.

Passadas mais de três décadas, o país se depara, com preocupante similaridade, com uma nova onda de intoxicações por metanol em bebidas adulteradas. Neste exato momento, em 28 de setembro de 2025, autoridades e órgãos de controle alertam sobre pelo menos dez casos de intoxicação e duas mortes já confirmadas na capital paulista e na Grande São Paulo, abrangendo localidades como São Bernardo do Campo, Limeira e Bragança Paulista. As investigações em curso apontam para a possível reutilização de metanol importado ilegalmente por organização criminosa, inicialmente destinado à adulteração de combustíveis, e agora supostamente desviado para fábricas clandestinas de bebidas.

A gravidade da situação levou o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad), e da Secretaria

Nacional do Consumidor (Senacon), a emitirem recomendações urgentes, sublinhando o risco coletivo à saúde pública e a necessidade de redobrada vigilância sobre destilados como gin, whisky e vodka, que têm sido alvo dessas adulterações.

O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na Constituição Federal de 1988 e detalhado pelo Código de Defesa do Consumidor, estabelece um microssistema de proteção que visa a resguardar a parte mais vulnerável da relação consumerista. A comercialização de um produto impróprio para o consumo configura um fato do produto, ou acidente de consumo, atraindo a responsabilidade civil objetiva do fornecedor.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar o tratamento jurídico conferido aos casos de contaminação alimentar, investigando a extensão da responsabilidade dos fornecedores e a caracterização das diferentes modalidades de dano. Discute-se a proteção aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física, bem como a tutela de outros direitos da personalidade, como o lazer, frequentemente interrompido por tais incidentes.

A análise se aprofunda na evolução jurisprudencial, notadamente no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do dano moral presumido (*in re ipsa*), que considera a mera exposição ao risco como fato gerador do dever de indenizar, independentemente da ingestão do alimento.

## **2. METODOLOGIA**

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de método dedutivo, partindo da análise de normas gerais, como os princípios constitucionais e as regras do Código de Defesa do Consumidor, para a aplicação em situações específicas de contaminação alimentar.

A abordagem metodológica adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise qualitativa da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional pertinente, da doutrina especializada em direito do consumidor e responsabilidade civil, da jurisprudência consolidada e de notícias jornalísticas relevantes, especialmente no que tange aos casos recentes e históricos de contaminação por metanol em bebidas alcoólicas.

Para a apuração e atualização das informações, especialmente quanto à legislação e aos precedentes jurisprudenciais mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), utilizou-se intensivamente sistemas informatizados

de pesquisa jurídica, bem como ferramentas de inteligência artificial na sistematização e análise de dados.

A técnica empregada permitiu o levantamento, organização e interpretação crítica dessas fontes, buscando construir um panorama abrangente e atualizado sobre a responsabilidade civil por fato do produto no cenário de intoxicação alimentar, considerando a constante evolução do direito e a necessidade de dados precisos para uma análise aprofundada.

### **3. A TUTELA JURÍDICA DO CONSUMIDOR FRENTE À CONTAMINAÇÃO ALIMENTAR**

#### **3.1 A Base Constitucional da Proteção: Direito à Vida, à Saúde e à Integridade Física**

A proteção do consumidor contra produtos e serviços que coloquem em risco sua saúde e segurança encontra seu fundamento primordial na Constituição Federal. O direito à vida, insculpido no *caput* do artigo 5º, e o direito à saúde, previsto no artigo 6º como direito social e detalhado no artigo 196 como dever do Estado, formam a base axiológica que orienta toda a legislação infraconstitucional.

A comercialização de um alimento contaminado representa uma afronta direta a esses direitos fundamentais, pois atenta contra a integridade física e psíquica do indivíduo, violando o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

A segurança que o consumidor espera ao adquirir um produto alimentício é uma derivação direta desses direitos, e sua quebra constitui um ilícito que exige reparação.

Os recentes e históricos episódios de contaminação por metanol em bebidas alcoólicas, com as suas trágicas consequências em termos de lesões graves e óbitos, são exemplos contundentes da materialização dessa afronta, revelando a urgência e a imperatividade da atuação do sistema jurídico na defesa desses valores inalienáveis.

#### **3.2 O Fato do Produto no Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) materializa a proteção constitucional, estabelecendo um regime de responsabilidade civil específico para as relações de consumo.

A contaminação alimentar enquadra-se na categoria "fato do produto", disciplinada pelo artigo 12 do diploma consumerista, que ocorre quando um produto, por um defeito, causa dano ao consumidor. O defeito, nesse caso, é a ausência da segurança que do produto se pode legitimamente esperar, tornando-o impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina.

A responsabilidade imposta pelo CDC é objetiva, o que significa que independe da comprovação de culpa do fornecedor.

Para que surja o dever de indenizar, basta a demonstração do dano, do defeito do produto e do nexo de causalidade entre eles. Além disso, a responsabilidade é solidária, estendendo-se a todos os integrantes da cadeia de fornecimento, desde o produtor até o comerciante que vendeu o produto ao consumidor final. Essa solidariedade visa a facilitar a reparação do dano, permitindo que a vítima acione qualquer um dos envolvidos na cadeia produtiva.

Apesar da responsabilidade objetiva, cabe ao consumidor apresentar um lastro probatório mínimo que demonstre a verossimilhança de suas alegações, estabelecendo o nexo causal entre o consumo do produto no estabelecimento e o dano sofrido.

A ausência dessa prova mínima pode levar à improcedência da ação, como ilustra o julgado:

- TJ-SP - **Apelação Cível 1013904-85.2022.8.26.0071** - Bauru - Publicado em 08/08/2023

Neste caso, a ação foi julgada improcedente porque a autora não conseguiu apresentar provas que ligassem o mal-estar que sentiu ao lanche consumido no estabelecimento réu, restando ausente o nexo causal.

Este julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo serve como um importante balizador, ressaltando que, embora o Código de Defesa do Consumidor adote a responsabilidade objetiva do fornecedor, desonerando o consumidor da prova da culpa, não o isenta do ônus de demonstrar o liame fático entre o consumo do produto no estabelecimento e o dano experimentado.

A carência de evidências concretas que estabeleçam esse nexo causal pode comprometer seriamente a pretensão indenizatória, evidenciando que a proteção

consumerista, ainda que robusta, não prescinde de um suporte probatório mínimo para a sua efetivação em sede judicial.

### **3.3 A Amplitude da Reparação: Danos Materiais, Morais e a Violação ao Lazer**

A reparação do dano deve ser integral, abrangendo todas as perdas sofridas pela vítima. Conforme a Súmula 37 do STJ, as indenizações por dano material e moral são cumuláveis. Os danos materiais compreendem os prejuízos patrimoniais diretos, como despesas médicas, hospitalares, gastos com medicamentos e o ressarcimento do valor pago pelo produto defeituoso.

O dano moral, por sua vez, transcende a esfera patrimonial. Ele se configura pela ofensa aos direitos da personalidade, pelo sofrimento, pela angústia e pelo abalo psíquico decorrentes da exposição a um produto nocivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para consolidar um entendimento de vanguarda nesse campo, estabelecendo a tese do dano moral *in reipsa* (presumido) nos casos de aquisição de alimento contaminado. Segundo essa tese, a simples exposição do consumidor ao risco concreto de lesão à saúde é suficiente para caracterizar o abalo moral, sendo irrelevante a efetiva ingestão do produto.

- **STJ - Recurso Especial 1.899.304/SP** - Publicado em 04/10/2021

A Segunda Seção do STJ uniformizou o entendimento de que é irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

Esse posicionamento foi reafirmado em decisões posteriores, reforçando que o dano reside na violação do direito fundamental à alimentação adequada e na quebra da confiança e segurança:

- **STJ - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2676379/MG** - Publicado em 05/11/2024

O dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

Adicionalmente, a contaminação alimentar pode configurar uma violação ao direito ao lazer, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Um incidente ocorrido durante

uma refeição em um restaurante ou em um evento social frustra a legítima expectativa de desfrute e relaxamento, transformando um momento que deveria ser de prazer em uma experiência de dor, preocupação e transtorno, o que agrava o dano moral sofrido.

### **3.4 As Sequelas dos Sobreviventes: Uma Perspectiva de Longo Prazo**

A análise da responsabilidade civil não pode se limitar aos efeitos imediatos da contaminação.

Para os sobreviventes de casos graves de intoxicação, as consequências podem se estender por toda a vida, manifestando-se em sequelas físicas crônicas, distúrbios psicológicos como estresse pós-traumático, e restrições permanentes em sua qualidade de vida.

A reparação, nesse contexto, deve ser dimensionada de forma a contemplar não apenas o dano pretérito, mas também os prejuízos futuros e a perda de chances, garantindo à vítima os recursos necessários para tratamentos contínuos e compensando a diminuição de sua capacidade laborativa e de fruição da vida.

É, contudo, imperioso reconhecer a limitação intrínseca da reparação pecuniária em casos de tamanha gravidade. Indenização alguma é capaz de restabelecer o *status quo ante*, de apagar os profundos dissabores, a dor e o sofrimento vivenciados pelas vítimas que fizeram a ingestão de alimentos adulterados, tampouco de recuperar vidas perdidas ou sentidos afetados de forma permanente.

A compensação financeira, embora essencial para mitigar as consequências materiais e proporcionar algum conforto, não pode restaurar integralmente a saúde, a integridade ou a plenitude da vida ceifada ou irreversivelmente alterada, revelando a incomensurável gravidade da violação dos direitos mais elementares do ser humano.

## **CONCLUSÃO**

Volto ao ponto: minha liberdade não acaba quando começa a do outro, ela acaba quando acaba a do outro.

**Mario Sergio Cortella**

A contaminação alimentar representa uma severa falha na segurança que deve nortear as relações de consumo, com implicações jurídicas que refletem a primazia dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade.

A legislação brasileira, em especial o Código de Defesa do Consumidor, oferece um arcabouço sólido para a responsabilização dos fornecedores, instituindo um regime de responsabilidade objetiva e solidária que facilita a busca pela reparação integral por parte das vítimas.

A evolução jurisprudencial, notadamente a consolidação pelo STJ da tese do dano moral *in reipsa*, demonstra um amadurecimento do sistema jurídico, que passa a punir não apenas o dano concretizado, mas a simples exposição do consumidor a um risco inaceitável. Referido entendimento reforça o dever de segurança dos fornecedores e eleva o padrão de proteção, reconhecendo que a violação da confiança e a angústia gerada pela potencialidade lesiva de um alimento contaminado constituem, por si sós, uma ofensa passível de indenização.

Dessa forma, conclui-se que o consumidor vítima de contaminação alimentar possui amplo amparo legal para pleitear a reparação por danos materiais e morais, devendo o Poder Judiciário considerar todas as facetas do dano, incluindo a interrupção do lazer e as sequelas permanentes que afetam os sobreviventes, a fim de garantir uma justiça efetiva e coibir práticas irresponsáveis que coloquem em risco a saúde da coletividade.

Não obstante, é fundamental que a sociedade e o sistema jurídico mantenham a clara consciência de que a reparação financeira, por mais justa e vultosa que possa ser, possui limites inexpugnáveis. Nenhuma quantia pecuniária é apta a reconstituir por completo a integridade física e psicológica das vítimas, a apagar o trauma e o luto experimentados, ou a devolver as vidas interrompidas e os sentidos irremediavelmente perdidos.

A indenização, nessa linha de entendimento, configura-se como um esforço do direito para atribuir um valor e um custo à violação de bens jurídicos inestimáveis, servindo como uma forma de reconhecimento do dano e de dissuasão de futuras condutas negligentes ou dolosas, mas jamais como uma equivalência plena ao bem jurídico supremo da vida e da saúde.

Por fim, cabe ressaltar que a presente abordagem ficou restrita à responsabilidade civil, mas não exclui a apuração dos fatos eo devido processo legal para aplicação de sanções na esfera penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 28 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 28 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.676.379/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 28 de outubro de 2024, DJe 05 de novembro de 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.899.304/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em 25 de agosto de 2021, DJe 04 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. MJSP EMITE RECOMENDAÇÃO APÓS CASOS DE INTOXICAÇÃO POR METANOL NO ESTADO DE SÃO PAULO. *Ministério da Justiça e Segurança Pública*, Brasília, 27 set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-emite-recomendacao-apos-casos-de-intoxicacao-por-metanol-no-estado-de-sao-paulo> Acesso em: 28 set. 2025.

\_\_\_\_\_. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1013904-85.2022.8.26.0071**. Relator: Des. Mourão Neto. 19ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 03 de agosto de 2023, DJe 08 de agosto de 2023.

DAUER, Letícia. Intoxicação por metanol: polícia investiga caso de jovens internados após consumo de gin em SP. *G1*, São Paulo, 27 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/09/27/intoxicacao-por-metanol-policia-investiga-caso-de-jovens-internados-apos-consumo-de-gin-em-sp.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2025.

LEÃO, Luan; BERTOLACCINI, Ana Júlia; CARDOSO, Alan. Bebida adulterada com metanol: secretaria confirma duas mortes em SP. *CNN Brasil*, São Paulo, 27 set. 2025. Nacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/bebida-adulterada-com-metanol-secretaria-confirma-duas-mortes-em-sp/> Acesso em: 28 set. 2025.

MOREIRA, Marcelo. Em SP, metanol matou 4 em 92. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 4 nov. 1997. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/11/04/cotidiano/39.html> Acesso em: 28 set. 2025.

PATRIARCA, Paola; DAUER, Letícia. Intoxicação por metanol causa duas mortes em São Bernardo do Campo e São Paulo; 10 casos suspeitos são investigados. *G1*, São Paulo, 27 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/09/27/intoxicacao-por-metanol-causa-duas-mortes-em-sao-bernardo-do-campo-e-sao-paulo-casos-suspeitos-sao-investigados.ghtml> Acesso em: 28 set. 2025.

REIS, Josiane Amorim. Doseamento de metanol em bebida alcoólica por imagens digitais capturadas por scanner. *Repositório UFAM*, Itacoatiara, 31 jul. 2014. Disponível em: <http://riu.ufam.edu.br/handle/prefix/3879> Acesso em: 28 set. 2025.

APÓS INTOXICAÇÃO, ASSOCIAÇÕES DE BEBIDA E DE OFTALMOLOGIA FAZEM ALERTA. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 28 set. 2025. Saúde. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-09/apos-intoxicacao-associacoes-bebida-oftalmologia-fazem-alerta> Acesso em: 28 set. 2025.

REDAÇÃO G1 SP. METANOL: O QUE É A SUBSTÂNCIA QUE CAUSOU INTOXICAÇÕES EM BEBIDAS ALCOÓLICAS ADULTERADAS EM SP. *G1*, São Paulo, 27 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia/noticia/2025/09/27/metanol-o-que-e-a-substancia-que-causou-intoxicacoes-sem-sp.ghtml> Acesso em: 28 set. 2025.

\_\_\_\_\_ Ministério faz alerta sobre bebidas alcoólicas adulteradas com metanol após intoxicações em SP; Duas mortes já foram registradas. *G1*, São Paulo, 28 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/09/28/ministerio-faz-alerta-sobre-bebidas-alcoolicas-adulteradas-com-metanol-apos-intoxicacoes-em-sp-ao-menos-duas-mortes-ja-foram-registradas.ghtml> Acesso em: 28 set. 2025.